



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.602 - DF (2012/0165687-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIANO LIMA PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : HÉRICA WERBENIA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. NOVOS DECLARATÓRIOS, REITERANDO ARGUMENTOS DOS ACLARATÓRIOS ANTERIORES. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I. Embargos de Declaração, opostos em 11/04/2016, a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 29/03/2016, na vigência do CPC/2015.

II. O voto condutor do acórdão ora embargado, de modo coerente e fundamentado, rejeitou os Embargos de Declaração anteriores, por entender que o acórdão do Agravo Regimental apreciara fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, conhecendo, em parte, do Agravo Regimental, e, nessa parte negando-lhe provimento, em razão da incidência da Súmula 182/STJ e da inexistência da alegada violação ao art. 535 do CPC/73, mormente quanto à Lei distrital 4.075/2007.

III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material – seja à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente –, não merecem ser acolhidos os segundos Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam a reiteração do inconformismo da parte embargante com as conclusões do **decisum**.

IV. A impropriedade dos segundos Declaratórios, opostos com único escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado – enfrentada anteriormente, nos primeiros Aclaratórios –, constitui prática processual abusiva e manifestamente protelatória.

V. Ausente qualquer das hipóteses para oposição dos Embargos Declaratórios e evidenciado o seu caráter manifestamente protelatório, é de ser aplicada, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, multa de 1% (um por cento), sobre o valor atualizado da causa. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016.

VI. Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de maio de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.602 - DF (2012/0165687-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo DISTRITO FEDERAL, em 11/04/2016, a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, de minha relatoria, em sede de Embargos de Declaração no Agravo Regimental, publicado em 29/03/2016, que se encontra assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACA, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, conhecendo, em parte, do Agravo Regimental, e, nessa parte negando-lhe provimento, em razão da incidência da Súmula 182/STJ e da inexistência da alegada violação ao art. 535 do CPC.

II. Inexistindo, no acórdão ora embargado, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do **decisum**.

III. Embargos de Declaração rejeitados" (fl. 299e).

Ainda inconformada, a parte embargante alega que:

"(...) consoante denunciaram os primeiros declaratórios, que a violação do art. 535 do CPC também se refere à omissão do TJDF em enfrentar a *quaestio juris* à luz da Lei distrital nº 4.075/2007, que estrutura a Carreira Magistério Público do Distrito Federal e estabelece expressamente que para o cargo de Professor de Educação Básica exige-se "habilitação específica, obtida em curso superior com licenciatura plena ou bacharelado com complementação pedagógica".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Dada a relevância da legislação distrital para a justa solução da lide, não há falar, com todas as vênias, que “o Tribunal *a quo* apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam”.
(...)” (fls. 319/320e).

Por fim, requer **"sejam recebidos e providos os presentes embargos, com efeitos modificativos, dando-se o esperado provimento ao especial para assegurar a integração do v. acórdão recorrido"** (fl. 320e).

Intimada (fl. 321e), a parte embargada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 323e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.602 - DF (2012/0165687-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, é de se registrar que, em homenagem ao princípio **tempus regit actum**, esta Corte consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO QUANDO A DECISÃO AGRAVADA FOI PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 12.322/10. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. **A lei que rege a interposição do recurso é a vigente à época da publicação da decisão que se quer combater** e, quando da publicação da decisão agravada, em 1.12.2010 (e-STJ fl. 96), a Lei n. 12.322/2010 ainda não estava em vigor, uma vez que foi publicada em 10.9.2010, com vacatio legis de 90 dias.

(...)

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 1.784/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2011).

No caso, os Declaratórios foram opostos em 11/04/2016, a acórdão considerado publicado em 29/03/2016. Portanto, a presente insurgência deve ser analisada à luz do novo Código de Processo Civil.

Com efeito, não há dúvida que a diretriz da duração razoável do processo – art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal – rege o novo Código de Processo Civil, bastando, para tanto, a leitura dos seus arts. 4º, 6º, 139, II, e 685.

Por consequência lógica, mesmo na esfera recursal, deve-se primar pelo tão almejado julgamento efetivo, adequado e em tempo justo.

Nesse contexto, seja à luz do art. 535 do CPC/73, ou nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, os Embargos de Declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição", "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" e "corrigir erro material".

Contudo, não obstante a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao re julgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do **decisum**, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição, omissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou erro material; não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo.

In casu, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, quanto à "omissão do TJDFT em enfrentar a *quaestio juris* à luz da Lei distrital nº 4.075/2007, que estrutura a Carreira do Magistério Público do Distrito Federal e estabelece expressamente que para o cargo de Professor de Educação Básica exige-se 'habilitação específica, obtida em curso superior com licenciatura plena ou bacharelado com complementação pedagógica' (fls. 319/320e), o acórdão ora embargado está suficientemente fundamentado, no sentido de que:

"Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo DISTRITO FEDERAL, a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, de minha relatoria, em sede de Agravo Regimental, que se encontra assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACA, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. **Na forma da jurisprudência, "'não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.'** (AgRg no REsp 1198002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 21/9/2012)" (STJ, AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014).

II. É inviável o Agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula 182/STJ.

III. Caso concreto em que a decisão atacada negou seguimento ao Recurso Especial, em razão de o Tribunal de origem ter decidido o mérito da controvérsia, a partir de fundamento constitucional. No Agravo Regimental, todavia, a parte agravante limita-se a repisar a tese de ofensa ao art. 62 da Lei 9.394/96, sem atacar, especificamente, o fundamento da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" (fls. 276/277e).

Inconformada, sustenta a parte embargante que:

"O v. acórdão embargado houve por bem afastar a violação do art. 535 do CPC, por entender, na esteira da r. decisão agravada, que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" .

2. Desconsiderou, contudo – incidindo assim em omissão passível de correção pela via dos presentes embargos de declaração –, que a violação do art. 535 do CPC também se refere à omissão do TJDFT em enfrentar a quaestio juris à luz da Lei Distrital nº 4.075/2007, que estrutura a Carreira Magistério Público do Distrito Federal e estabelece expressamente que para o cargo de Professor de Educação Básica exige-se "habilitação específica, obtida em curso superior com licenciatura plena ou bacharelado com complementação pedagógica" .

3. Ora, considerando que se trata, na origem, de ação mandamental ajuizada por candidata ao cargo de professora da rede pública do Distrito Federal, questionando a exigência editalícia de diploma de pedagogia para a educação básica, a correta solução da lide não há de passar ao largo da legislação distrital que rege a carreira.

(...)" (fls. 293/294e)

Por fim, requer a "integração do julgado para que, reconhecida a violação do art. 535 do CPC, pelo TJDFT, no que tange ao enfrentamento da legislação distrital de regência, seja determinado o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos declaratórios" (fl. 294e).

É o relatório.

(...)

Como cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" (artigo 535 do Código de Processo Civil).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)" (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, p. 539).

Constata-se a contradição quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de Embargos de Declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento de PONTES DE MIRANDA acerca do tema, **in verbis**:

"A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados" (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, p. 322).

A obscuridade, por sua vez, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do **decisum**, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. É o que leciona VICENTE GRECO FILHO:

"A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicará a sua futura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 241).

Infere-se, portanto, que, não obstante a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao rejugamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do **decisum**, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição ou omissão; não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo, daí não sendo seu processamento norteado pelos princípios do contraditório e da igualdade.

In casu, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, o acórdão está suficientemente fundamentado, incorrendo qualquer omissão, in verbis:

"Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo DISTRITO FEDERAL, de decisão de minha lavra, que negou seguimento ao seu Recurso Especial, assim concebida:

"Trata-se de Recurso Especial, manifestado pelo DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

'MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA. APROVAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. DIPLOMA EMITIDO POR ESCOLA NORMAL. HABILITAÇÃO PARA O MAGISTÉRIO. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

Não se mostra razoável exigir de candidato ao cargo de professor da rede pública, cujas atividades consistem no magistério para séries iniciais do ensino fundamental, a comprovação da conclusão de curso superior em pedagogia, pois a legislação de regência (Lei n.º 9.394/96, art. 62) autoriza a docência por profissional com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nível médio, na modalidade normal, notadamente se a impetrante já é professora temporária do mesmo órgão, admitida por concurso público cuja exigência era apenas o Curso de Magistério" (fl. 126e).

A esse acórdão foram opostos Embargos Declaratórios, os quais restaram rejeitados (fls. 164/170e).

Sustenta o recorrente, em preliminar, afronta aos arts. 458 e 535 do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitou seus Aclaratórios sem, contudo, sanar as omissões apontadas no acórdão embargado, quanto às teses de violação aos seguintes dispositivos: (i) art. 267, VI, § 3º, do CPC, em face da ilegitimidade passiva **ad causam** da autoridade impetrada (Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão); (ii) **arts. 5º, II, e 37, caput, da CF/88, por ofensa ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a exigência de curso superior com licenciatura plena, para o cargo almejado pela recorrida, encontra-se na Lei Distrital 4.057/2007;** (iii) arts. 37 e 97 da CF/88, pois referida lei distrital foi afastada sem prévia declaração de inconstitucionalidade.

Aponta, ainda, contrariedade aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 267, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade passiva **ad causam** do Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, pois as autoridades competentes para analisar a documentação e dar posse à recorrida são o Governador do Distrito Federal e o Secretário de Estado da Educação, na forma dos arts. 100, XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, 6º, § 3º, da Lei Distrital 1.799/97 e 1º, III, do Decreto 23.212/2002;

b) art. 62 da Lei 9.394/96, uma vez que:

'(...) apesar da admissão da 'formação mínima' prevista no referido Art. 62 da Lei 9.394/96, a regra geral é da formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação. Nesse sentido, renovada vênua, o Distrito Federal louvado na própria discricionariedade o prevista no Art. 62 da LDB, optou pelos profissionais de melhor formação, o que não viola qualquer critério de razoabilidade e/ou proporcionalidade. Vale dizer, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Distrito Federal não interessam os profissionais sem a devida formação em nível superior. Data vênha, não se pode admitir ou forçar o Poder Público a fazer a opção legal por profissional de nível inferior ao previsto em Lei' (fl. 191e).

c) art. 87, § 4º, da Lei 9.394/96, que teria limitado a vigência da parte final do art. 62, do mesmo diploma legal, até 20/12/2006.

Sem contrarrazões (fl. 215e).

Recurso admitido na origem (fls. 216/218e).

Na petição de fls. 229/246e, informa a recorrida que a ordem mandamental estaria sendo descumprida pelo DISTRITO FEDERAL.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, opinou pelo improvimento do Recurso Especial (fls. 249/255e).

É o relatório. Decido.

Como cediço, 'inexiste violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam' (STJ, AgRg no REsp 1.498.737/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2015).

Na espécie, o Tribunal **a quo** expressamente apreciou a tese de ilegitimidade passiva do Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, consoante o seguinte excerto do voto condutor do acórdão dos Embargos Declaratórios, **in verbis**:

'Consoante destacado no relatório, o embargante afirma, inicialmente, a ocorrência de omissão porque não teria havido manifestação acerca da ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade indigitada coatora.

Segundo o escólio de Ivan Campos de Souza, a "*omissão a que se refere o art. 535 do CPC, em seu inciso II é sobre ponto que deveria ser decidido, não bastando omissão sobre argumento de parte que pode ser rejeitado implicitamente*" (in O Problema da Função Processual dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de Declaração, Imprensa Industrial, Recife, 1956).

Conquanto o legitimidade *ad causam* consubstancie hipótese de condição da ação, não é possível falar-se em omissão quando, na falta de questionamento expresso da parte, o julgador analisa diretamente o mérito da causa, porquanto se reputa implicitamente presente.

No caso dos autos, frise-se, a Autoridade indigitada Coatora sequer prestou as informações, por isso, a transcrição feita nos embargos, caso não consubstanciem mero equívoco do Embargante, beira a má-fé processual. De qualquer forma, a fim de que não sobejem dúvidas acerca da presença da aludida condição da ação, impõe-se consignar que a pretensão aviada no presente *mandamus* tem por escopo suprir a exigência editalícia de curso superior em pedagogia para investidura no cargo de Professor de Educação Básica do Distrito Federal.

O mandado de segurança é preventivo e o edital foi expedido não pelo Secretario de Educação, mas pelo Secretário de Estado de Planejamento Orçamento e Gestão: autoridade apontada coatora. (fls. 27/32).

Tanto é assim que a ordem foi concedida para permitir à agravada apresentar diploma de conclusão de "*habilitação específica de 2º grau p/ o exercício do magistério de 1º grau*" em substituição ao diploma de graduação em pedagogia. A posse, destarte, será simples consequência do ato que afastou a exigência de curso superior.

Diante disso, por não se pedir a posse, mas a retificação do edital, afigurou-se-me correta a indicação do Secretário de Estado de Planejamento Orçamento e Gestão para ocupar o pólo passivo da lide' (fls. 168/169e).

Assim, nesse ponto, inexistente ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC.

De outro lado, 'não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal' (STJ, AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, DJe DE 21/09/2012. Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014.

Por sua vez, a eventual ofensa ao art. 267, VI, e § 3º, do CPC, se existente, seria reflexa, uma vez que tais dispositivos não disciplinam as competências do Governador do Estado do Distrito Federal e de seus respectivos Secretários de Estado, as quais estão elencadas, como reconhecido pelo próprio recorrente, em legislação local, cujo exame, todavia, é vedado em Recurso Especial, na forma da Súmula 280/STF, aplicada por analogia.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre ao recorrente.

Com efeito, o Tribunal de origem reconheceu o direito de a recorrida tomar posse no cargo público almejado, a partir de fundamento eminentemente constitucional – princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 132/134e) – inviável de ser sindicado em Recurso Especial, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Por fim, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que 'acórdão proferido em mandado de segurança ou em recurso ordinário em mandado de segurança não se presta à finalidade de demonstração do dissídio jurisprudencial' (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 623.316/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2015).

Da mesma forma, 'a mera transcrição de ementas não se mostra apta à demonstração do dissídio, sendo necessária a transcrição de trechos dos acórdãos caracterizadores do dissenso interpretativo, com referência às circunstâncias dos casos confrontados e a adoção de entendimento diverso em situações semelhantes' (STJ, AgRg nos EDv nos EAREsp 530.433/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/06/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 260/263e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insurge-se o agravante apenas contra a parte da decisão atacada que deixou de acolher as teses de afronta aos arts. 535 do CPC e 62 da Lei 9.394/96.

Nesse sentido, aduz que a decisão agravada:

"12. Deixou, contudo, de enfrentar a alegação de omissão quanto ao ponto mais relevante: a recalcitrância do Tribunal de origem em resolver a lide à luz da legislação distrital de regência, que prevê expressamente a formação superior exigida no edital – matéria suscitada no item III do recurso especial (fls. e-STJ 178).

13. Com efeito, o TJDFT permaneceu silente, mesmo provocado por meio de embargos de declaração, em enfrentar o conflito existente entre a Lei federal nº 9.394/96 (lei de diretrizes e bases da educação), que autoriza, 'como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal' e a Lei distrital nº 4.075/2007, que estrutura a Carreira Magistério Público do Distrito Federal e estabelece expressamente que para o cargo de Professor de Educação Básica exige-se 'habilitação específica, obtida em curso superior com licenciatura plena ou bacharelado com complementação pedagógica'.

14. Assim, com todas as vênias, mostra-se patente a violação ao art. 535 do CPC no ponto, não se mostrando suficiente a mera assertiva, desprovida da mais mínima fundamentação, de que

'No tocante à exigência de curso superior para o mencionado cargo, a questão, por constituir o próprio mérito da demanda, foi exaustivamente analisada no caso, bastando ao embargante a leitura da ementa para verificar as razões que levaram ao convencimento do e. Conselho Especial'.

15. A recomendada leitura do voto condutor do acórdão, contudo, revela que a lide foi resolvida estritamente à luz da legislação federal, à margem da disposição mais restritiva contida na lei local que rege o Magistério Público do Distrito Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16. Cumpre, pois, prover o recurso pela violação ao art. 535 do CPC, impondo-se ao Tribunal de origem o enfrentamento do acervo normativo que respalda a exigência editalícia por ele afastada" (fls. 270/271e).

Quanto ao mérito, assevera que:

"18. (...) como bem destacaram as razões de recurso especial,

'... apesar da admissão da 'formação mínima' prevista no Art. 62 da Lei 9.394/96, a regra geral é da formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação.

Nesse sentido, renovada vênua, o Distrito Federal louvado na própria discricionariedade prevista no Art. 62 da LDB, optou pelos profissionais de melhor formação, o que não viola qualquer critério de razoabilidade e/ou proporcionalidade.

Vale dizer, ao Distrito Federal não interessam os profissionais sem a devida formação em nível superior. Data venia, não se pode admitir ou forçar o Poder Público a fazer opção legal por profissional de nível inferior ao previsto em lei.'

19. A partir dessa argumentação, fácil perceber que a legislação federal permitiu, mas não impôs, o magistério da Educação Básica por profissionais com formação no curso normal, certamente para viabilizar o ensino nos pontos mais remotos e menos desenvolvidos do Brasil.

20. A liberalidade, por certo, não pretendeu contemplar a realidade da Capital do País, onde o acesso à Educação é pleno e qualificado, donde a perfeita legitimidade da previsão mais restritiva constante da lei local e reproduzida no edital" (fls. 271/272e).

À luz desses argumentos, requer o agravante que:

"(...) preliminarmente, seja provido o especial pela violação do art. 535 do CPC, devolvendo-se os autos à origem para enfrentamento da Lei nº 4.057/2007 como fundamento legal para a exigência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

editalícia.

Sucessivamente, requer o provimento do especial pela violação do art. 62 da Lei federal nº 9.394/96, atribuindo à parte final do dispositivo caráter autorizativo e não cogente" (fl. 272e).

É o relatório.

(Relatora): O presente Agravo Regimental não merece prosperar.

Extrai-se, das razões expendidas no Recurso Especial (fls. 178/188e), que o DISTRITO FEDERAL suscitou a tese de afronta ao art. 535, II, do CPC, sob o fundamento de que o Tribunal de origem rejeitou seus Aclaratórios, sem, contudo, sanar eventuais vícios de omissão e contradição existentes no acórdão embargado, na medida em que deixou de se manifestar acerca da suposta ofensa aos arts. 5º, II, 37, caput, e 97 da Constituição Federal, bem como à Súmula Vinculante 10/STF, consubstanciada no fato de que não se poderia afastar a vigência do art. 4º, I, da Lei Distrital 4.075/2007 sem a prévia declaração de sua inconstitucionalidade.

Referida tese foi afastada, na decisão atacada, sob o fundamento de que, na forma da jurisprudência, "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (STJ, AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe DE 21/09/2012.

Nesse mesmo sentido, cito o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. 'Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.' (AgRg no REsp 1198002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 21/9/2012).

3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2014).

Destarte, não procede a tese de ofensa ao art. 535, II, do CPC.

Melhor sorte não socorre o agravante, quanto ao mérito.

Restou consignado, na decisão agravada, que a questão de mérito foi decidida, pelo Tribunal de origem, a partir de fundamento eminentemente constitucional, inviável de ser reexaminado, no Recurso Especial. Confira-se:

"Com efeito, o Tribunal de origem reconheceu o direito de a recorrida tomar posse no cargo público almejado, a partir de fundamento eminentemente constitucional – princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 132/134e) – inviável de ser sindicado em Recurso Especial, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República" (fl. 263e).

Ocorre que o DISTRITO FEDERAL, no Agravo Regimental, não infirmou, especificamente, o fundamento da decisão atacada, o que dá ensejo à aplicação da Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do Agravo Regimental, e, nessa parte, **nego-lhe provimento**.

É o voto" (fls. 278/285e).

Observa-se, portanto, que o que deseja a parte embargante, em seu recurso, é a rediscussão da matéria de fundo, e não a correção dos vícios que permitem a oposição dos Embargos Declaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, deve-se ressaltar que os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.

2. No caso, trata-se de embargos com caráter eminentemente infringente, visto que pretende o embargante, claramente, a rediscussão da matéria que foi amplamente debatida e devidamente decidida pela Quinta Turma desta Corte.

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no HC 129.872/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 11/09/2012).

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. QUESTÃO APRECIADA APENAS NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide.

2. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos.

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007).

Em verdade, a parte embargante, nas suas razões recursais, deixou de apontar, efetivamente, a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no acórdão ora combatido.

Ao que se tem, portanto, da simples leitura das razões dos Embargos de Declaração opostos, verifica-se o nítido propósito de obter o reexame da questão, à luz da tese invocada, na busca de decisão infringente, pretensão manifestamente incabível, em sede de Embargos Declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, à míngua de vícios, **rejeito** os Embargos Declaratórios.

É como voto" (fls. 300/312e).

Observa-se, portanto, que o que deseja a parte embargante, em seu recurso – ao contrário do que pretende fazer crer –, é a rediscussão da matéria de fundo, e não a correção dos vícios que permitem a oposição dos Embargos Declaratórios.

Deve-se reiterar que, mesmo à luz do novo CPC, os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

2. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes" (STJ, EDcl nos EDcl na Rcl 28.977/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 11/03/2016).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também esse recurso para se corrigir eventuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

erros materiais constantes do pronunciamento jurisdicional.

2. No caso, está evidenciado o intuito do embargante em rediscutir a matéria já integralmente decidida pelo órgão judicial recorrido, o que não se admite nos estreitos limites do art. 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 540.453/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/03/2016).

A bem da verdade, o que a parte embargante pretende é prequestionar dispositivos constitucionais. Entretanto, segundo o entendimento deste Tribunal, os Embargos de Declaração somente se mostram cabíveis se ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão, não cabendo ao STJ apreciar a alegada violação a dispositivos constitucionais, em sede de Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF, não se mostrando omissos o acórdão que deixa de fazê-lo.

Em tal sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - PREQUESTIONAMENTO PARA VIABILIZAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado;

II - *In casu*, a parte embargante, sem demonstrar qualquer dos vícios retrocitados, pretende tão-somente novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos embargos de declaração;

III - O exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais é censurado no âmbito desta Corte, razão por que resta inviável a oposição de embargos de declaração destinados a prequestionar essas questões nesta Instância especial;

IV - Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 747.702/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, DJe de 20/09/2012).

"PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA JULGADA EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inadmissível o acolhimento dos embargos declaratórios quando o *decisum* embargado não se mostra ambíguo, contraditório ou omissivo, sendo defeso, nessa via recursal, reexaminar a matéria decidida no acórdão increpado.

2. **Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.**

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg nos EREsp 600.706/SE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 01/08/2012).

Percebe-se, pois, que o embargante opõe os presentes Aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com o resultado do julgamento, não se divisando, na hipótese, qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil vigente.

Com razão, os vícios formais de julgamento não podem ser confundidos com eventual injustiça da decisão.

Daí porque, acertadamente, as hipóteses do cabimento dos Declaratórios estão atreladas ao saneamento de questão formal, cujo rol está previamente contido no art. 1.022 do CPC/2015, não cabendo o meio escolhido para corrigir eventual **error in judicando**.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - A contradição remediável por embargos de declaração, é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, **bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicando.

III - Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.319.666/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/02/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISUM. ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento desta Corte, o erro material passível de correção é aquele que seja perceptível sem a necessidade de maior exame da sentença ou do acórdão e que produz dissonância evidente entre a vontade do julgador e a expressa no julgado.

2. Erro material não se confunde com o error in judicando, sendo certo que esse somente é passível de correção, após o trânsito em julgado do decisum, por meio de ação rescisória.

3. Hipótese em que não se trata apenas de correção de erro material, e sim de alteração de todo o conteúdo do julgado.

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.267.296/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe de 26/05/2015).

A impropriedade dos segundos Declaratórios, opostos com único escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado, enfrentada anteriormente, nos primeiros Aclaratórios, constitui prática processual abusiva e manifestamente protelatória.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Corte Especial do STJ, **in verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.

3. A pretensão exclusiva de rediscutir a causa, a fim de modificar a decisão embargada, não se coaduna com a via dos aclaratórios.

4. Embargos de declaração opostos com o intuito procrastinatório da parte enseja a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor atualizado da causa. Jurisprudência do STJ.

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa protelatória" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016).

Diante desse contexto, ausente qualquer das hipóteses para oposição dos Embargos Declaratórios, tenho-os por manifestamente protelatórios, e, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, aplico, ao embargante, a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Pelo exposto, à míngua de vícios, **rejeito** os Embargos Declaratórios, com aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015) de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0165687-1

**EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 1.337.602 / DF**

Números Origem: 18604 20100020206071REE 206071 206071920100000

PAUTA: 19/05/2016

JULGADO: 19/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIANO LIMA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HÉRICA WERBENIA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIANO LIMA PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : HÉRICA WERBENIA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.